



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL 00177779220098140401.  
COMARCA: Belém.

APELANTE: Ministério Público do Pará (Promotor de Justiça Isaias M. de Oliveira)

APELADO: Edson Nascimento Silva (Defensor público Alex Noronha).

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELICIONATO. RECURSO DO PARQUET OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO APELADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 171, CAPUT C/C ARTIGO 71 DO CP. CONFIGURADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, deve ser robusta e séria e se reconhecida a fragilidade das evidências reunidas contra o réu, não restará seguro o juízo de convicção, primordial para a condenação. A presunção, no processo penal, é em favor dos apelados e não contra eles, e existindo dúvidas a absolvição torna-se de rigor face ao princípio in dubio pro reo. Assim, deve ser mantida a sentença que absolveu o réu, pois embora existam indícios apontando a suposta participação no delito, é indispensável se afigurem nos autos os elementos de prova suficientes e seguros para embasar um juízo condenatório e não meras conjecturas desprovidas de materialidade. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo Ministério Público do Estado, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 107/113, exarada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém, que julgou improcedente a denúncia oferecida em desfavor de Edson Nascimento Silva, nos moldes do artigo 171, caput c/c artigo 71 do Código Penal, absolvendo-o.

Extrai-se da denúncia que o réu Edson Nascimento Silva foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171 c/c artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que no dia 04/09/2009, o Policial Civil Sérgio Anton Santos Campos comunicou à autoridade policial que no mês de janeiro de 2009, o recorrido se passou por um funcionário do INSS na tentativa de aplicar golpes para conseguir dinheiro fácil.



A denúncia foi recebida no dia 09/11/2009 (fls. 49), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 107/113, absolvendo o apelante das sanções punitivas do artigo 171, caput c/c artigo 71 do Código Penal.

As razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público foram o sentido que os depoimentos das testemunhas são uníssonos e coesos em narrar o iter criminis trilhado pelo recorrido, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Considera que os elementos probatórios constantes nos autos são satisfatórios para demonstrar a certeza da ocorrência do crime de estelionato e ensejar a condenação do apelado nas sanções punitivas do artigo 171, caput c/c artigo 71 ambos do Código Penal.

Em contrarrazões, (fls. 128/134) a Defensoria Pública, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação e no mérito pelo seu improvimento para que seja mantida in totum a decisão recorrida, vez que não há nos autos qualquer elemento que possa implicar na valoração negativa da culpabilidade do agente.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 145/149, da lavra do Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Trata-se de apelação penal interposta pelo Ministério Público do Estado, contra r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital (fls. 107/113), que absolveu o ora apelado, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, da prática do crime tipificado no artigo 171, caput c/c artigo 71 todos do CPB.

Primeiramente destaco que na fase de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de somente duas testemunhas, in verbis:

Sergio Antonio Campos (ouvido em juízo as fls. 67/70): que a época dos fatos exercia o cargo de chefe de operações na delegacia do Bengui, que ao chegar na delegacia, tomou conhecimento através das vítimas, que havia uma pessoa que se passava por funcionário do INSS e estava aplicando golpes na população local. Que de posse da informação e em companhia das vítimas se dirigiu a residência do acusado adentrando em seu imóvel encontrou vários documentos: identidade, comprovante de residência, contracheques de terceiros, o qual comprovou a denúncia, conduzidos juntamente com o acusado como atuava, o mesmo respondeu que era dada uma quantia em dinheiro R\$ 200,00 a R\$ 500,00 (duzentos a quinhentos reais) pelo serviço prestado, uma vez conseguido a referida quantia sumia, levando consigo documentos.

Maria do Socorro Silva de Lima (ouvida na condição de informante em juízo fls. 67/68): que



confirma os termos narrados na denúncia e no depoimento prestado em delegacia, que conheceu o acusado através da testemunha Maria dos Prazeres informou que ele trabalhava como despachante de documentos, entretanto, a depoente não o conhecia, nem seu trabalho. A informante declarou que estava nesse período prestes a conseguir sua aposentadoria e verificando a burocracia existente no INSS, resolveu aceitar o convite da amiga para obter os serviços do acusado. Que em janeiro de 2009 o acusado lhe falou que faria o serviço para aposentar a depoente, pelo valor inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais), pegando os documentos da depoente (identidade e CPF), para dar entrada do seu pedido. Com decorrer do tempo o acusado passou a frequentar a casa da informante, adquirindo sua confiança, ao ponto da depoente pedir para o acusado pagar a fatura de seu cartão de crédito, todavia, o mesmo não foi pago, tendo em vista que o acusado efetuou o pagamento através de cheque sem fundos. Que no dia 04/09/2009 vendo que sua fatura não tinha sido paga e os juros estavam acumulando, indo o seu nome para o SERASA, o que consta até hoje, resolveu ir à delegacia do Bengui juntamente com a Srª Maria dos Prazeres, para registrar o boletim de ocorrência contra o acusado.

Por outro lado, com relação a materialidade delitiva, carecem de qualquer prova para demonstrar a possibilidade de imputar o delito de estelionato ao apelado.

O Juízo monocrático justificou o embasamento para a absolvição do apelado (fls. 110) da seguinte forma:

[...] não se evidencia dolo no agir do réu. As suposições e deduções existentes na época da instauração do inquérito policial e da propositura da ação penal, não se confirmam em juízo durante a instrução processual, de forma que os relatos colhidos não permitem auferir, com certeza o dolo na conduta do acusado. O tipo penal imputado ao acusado não prevê a hipótese de crime culposa e o artigo 18, parágrafo único diz que não há punição para crime na modalidade culposa sem previsão legal. [...] da análise dos depoimentos, verificam-se frágeis indicações que levem a certeza da prática delitiva do réu, de modo que os indícios de materialidade não se transformam em provas, necessárias a embasar um Juízo condenatório. Assim, não pode atribuir ao acusado o delito constante no artigo 171, caput c/c artigo 71 do CPB, por falta de provas materiais seguros incontestáveis, não restando outra alternativa a este juízo, senão a efetiva aplicação do princípio in dubio pro réu, como bem assevera o entendimento jurisprudencial.

Feitas estas considerações há que se ressaltar que no âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, deve ser robusta e séria e não é o que se infere no presente caso, pois analisando detidamente os autos é possível reconhecer a fragilidade das evidências reunidas contra o apelado, não restando seguro o juízo de convicção, primordial para a condenação.

A presunção, no processo penal, é em favor dos apelados e não contra eles, nesse sentido AURY LOPES JR. se manifestou afirmando que: Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do in dubio pro reo corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador. A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e de liberação de cargas), a absolvição é imperativa. (Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 184).

Assim, embora considerando indícios de autoria delitiva, não há prova nesse sentido e existindo dúvidas a absolvição torna-se de rigor face ao princípio in dubio pro reo, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante dos tribunais pátrios:



APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT C/C ART. 14, II TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DO CRIME NARRADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prova produzida nos autos não demonstrou segurança necessária a embasar a condenação. 2. Para a condenação exige-se prova segura e incontestada da autoria e da materialidade da infração penal. 3. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. De fato, há indícios para o oferecimento da denúncia, mas não fora produzida prova, dentro de regular contraditório, que autorize a condenação do ora apelado Agnelo Pinto Valente Junior e, em Direito Penal, para que ocorra a condenação é preciso certeza e segurança. 5. Presente a dúvida diante de tais circunstâncias, a manutenção da absolvição é medida impositiva, face ao princípio mencionado alhures. 7. Recurso conhecido e improvido.  
TJPA - AP 0010197-10.2011.8.14.0401 – Rel. JC Rosi Maria Gomes Farias – 1ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 05/07/2016.

[...] TESE RECURSAL CONDENATÓRIA CENTRADA NA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E DA AUTORIA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A PROVA INDICIÁRIA EXISTENTE NOS AUTOS É DEMASIADAMENTE FRÁGIL PARA EMBASAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. FRENTE À INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A AFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO, A ABSOLVIÇÃO DO RÉU ERA MEDIDA IMPERATIVA, COM FORÇA NO PRINCÍPIO HUMANITÁRIO DO IN DUBIO PRO REO (ART. 386, INC. VII, DO C.P.P.). APELO IMPROVIDO.  
TJ/RS, Apelação N° 70.048.443.154, Des. Rel. Aymoré Roque Pottes de Mello, Publicação: 25/06/2012).

[...] ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIDO. 1. EM CASO DE DÚVIDAS; E PAIRANDO INCERTEZAS QUANTO AO AUTOR DO FATO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO; E, DE CONSEQÜÊNCIA, A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.  
TJ/SP, Acórdão N° 485642, Des. Rel. João Timóteo de Oliveira, Publicação: 11/03/2011.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a r. sentença do Juízo a quo, pelos seus próprios fundamentos. É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora